



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067753 - ES (2026/0013130-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WESLEY DA CONCEICAO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : PETRIUS ABUD BELMOK - ES010514
NAIRO BUSTAMANTE PANDOLFI - ES037507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que o agravante sustenta nulidade absoluta por ausência de intimação pessoal da pronúncia, com alegada violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal e prejuízo pela impossibilidade de interposição de recurso em sentido estrito.
2. Fato relevante. Superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri, com interposição de apelação em processamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica o exame de nulidade alegada em razão da ausência de intimação pessoal da pronúncia, por configurar novo título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri configura novo título e prejudica a análise de nulidades referentes à fase da pronúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri constitui novo título e prejudica a apreciação de nulidades suscitadas em face da decisão de pronúncia.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados no voto.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.059.161/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AgRg no HC 803.390/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067753 - ES(2026/0013130-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WESLEY DA CONCEICAO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : PETRIUS ABUD BELMOK - ES010514
NAIRO BUSTAMANTE PANDOLFI - ES037507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU PRESO. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, em que o agravante sustenta nulidade absoluta por ausência de intimação pessoal da pronúncia, com alegada violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal e prejuízo pela impossibilidade de interposição de recurso em sentido estrito.
2. Fato relevante. Superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri, com interposição de apelação em processamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri prejudica o exame de nulidade alegada em razão da ausência de intimação pessoal da pronúncia, por configurar novo título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri configura novo título e prejudica a análise de nulidades referentes à fase da pronúncia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri constitui novo título e prejudica a apreciação de nulidades suscitadas em face da decisão de pronúncia.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados no voto.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.059.161/PE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026; STJ, AgRg no HC 803.390/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WESLEY DA CONCEICAO RIBEIRO** contra a decisão de fls. 135-140 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que a superveniência de condenação não afasta o exame de nulidade absoluta decorrente da ausência de intimação pessoal do réu preso acerca da sentença de pronúncia.

Afirma que houve a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, com prejuízo concreto pela impossibilidade de interposição do recurso em sentido estrito contra a pronúncia.

Salienta que as nulidades absolutas não se convalidam com o tempo nem são superadas por atos subsequentes, podendo ser reconhecidas a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

Pleiteia a intimação da defesa para realizar sustentação oral nesta Corte.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, em relação à alegada nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal da pronúncia, verifica-se que, conforme a própria defesa menciona, o paciente já foi condenado pelo Tribunal do Júri, tendo sido inclusive interposto recurso de apelação, o qual se encontra em processamento para o julgamento (e-STJ, fl. 100).

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a apreciação de eventuais nulidades, na medida em que há o surgimento de um novo título.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PREJUDICIALIDADE DO HABEAS CORPUS. NULIDADES ANTERIORES. SÚMULA N. 648, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que julgou prejudicado habeas corpus impetrado em favor da agravante.
2. Fato relevante. No curso da tramitação do habeas corpus, ocorreu novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com nova condenação da agravante, em 9/12/2025, pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, fato superveniente comunicado pela defesa.
3. Fundamentos do agravo. A defesa sustenta que a prejudicialidade não se aplica em hipóteses de nulidade absoluta. Requer o provimento do agravo regimental para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de nova condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicado o habeas corpus que busca o reconhecimento de nulidade absoluta do acórdão que cassou anterior sentença absolutória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constata-se a superveniência de segunda sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri, que constitui novo título judicial, dotado de soberania dos veredictos, o que supera e torna inócuos os questionamentos dirigidos à fase de pronúncia e ao acórdão que determinou o novo julgamento.
6. A condenação superveniente prejudica o exame de nulidades processuais anteriores, por insubsistência do interesse na revisão de atos de cognição sumária diante de decisão de cognição exauriente, em linha com a orientação consolidada desta Corte e com a Súmula n. 648, STJ, aplicável, por identidade de razões, à hipótese.
7. A pretensão defensiva exigiria amplo revolvimento de fatos e provas para infirmar o novo título condenatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e do próprio agravo regimental.

8. Dos elementos constantes dos autos não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia capaz de excepcionar o entendimento sobre a prejudicialidade do writ, razão pela qual se mantém o reconhecimento da ausência de interesse processual na análise do mérito das nulidades alegadas.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que permanece hígida e deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri constitui novo título judicial e prejudica o habeas corpus voltado a discutir nulidades anteriores.

2. A Súmula n. 648, STJ aplica-se às impugnações em habeas corpus que buscam afastar nulidades processuais alegadamente absolutas quando já proferida sentença condenatória superveniente.

3. Inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia, não se afasta o reconhecimento da prejudicialidade do habeas corpus em razão da superveniência de sentença condenatória, sendo inviável o revolvimento aprofundado de fatos e provas na via eleita.

Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 5º, XXXVIII, c; Súmula n. 648/STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 384.302/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 9/6/2017; STJ, AgRg no HC 784.281/SC, Quinta Turma, DJe 15/8/2023; STJ, AgRg no HC 761.819/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 20/10/2023; STJ, AgRg no HC 872.041/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 7/3/2024; STJ, RHC 63.772/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 25/10/2016; STJ, RHC 102.607/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/2/2019; STJ, AgRg no HC 699.552/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 2/3/2022; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15/6/2023.

(AgRg no HC n. 1.059.161/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO DE PREJUDICIALIDADE PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA DA PROVA DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEÇÃO À REGRA DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILICITUDE DO TÍTULO CONDENATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que julgou prejudicado o habeas corpus em razão da superveniência de sentença condenatória na ação penal originária.

2. O habeas corpus original foi impetrado contra acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegaram a ordem e mantiveram a prisão preventiva do

paciente, impugnando a nulidade absoluta do processo por inobservância do procedimento de reconhecimento de pessoas previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

3. A decisão monocrática agravada entendeu que a prolação da sentença condenatória constituiu novo título prisional e condenatório, resultando na perda superveniente do objeto do habeas corpus.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença condenatória, baseada em reconhecimento fotográfico e pessoal realizado em inobservância ao artigo 226 do Código de Processo Penal, prejudica o habeas corpus ou se a matéria de nulidade absoluta deve ser analisada por esta Corte Superior.

III. Razões de decidir

5. O presente writ é manifestamente incabível por ter seu objeto original prejudicado pela superveniência de um novo título judicial, o que demandaria o não conhecimento do habeas corpus.

6. Não obstante a prejudicialidade do agravo regimental, impõe-se a análise de ofício por esta Corte Superior, por força do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, quanto à nulidade absoluta de prova que, se reconhecida, contamina o cerne da condenação.

7. A Terceira Seção desta Corte (Recurso Especial n. 1953602/SP, Tema n. 1258), consolidou o entendimento de que as disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma exigência obrigatória e não mera recomendação, destinada a conferir mínima segurança e idoneidade à prova de reconhecimento, notadamente em razão de sua inerente fragilidade epistêmica.

8. Verificado que o reconhecimento fotográfico deu-se mediante a apresentação isolada da fotografia do Paciente (modalidade show-up) e que o subsequente reconhecimento pessoal foi realizado em Juízo com a inobservância da similaridade física entre os participantes - em flagrante desrespeito aos incisos do art. 226 do CPP - , a prova resultante é considerada inválida e ilícita.

9. O reconhecimento fotográfico e pessoal realizado em inobservância ao artigo 226 do Código de Processo Penal é nulo e não pode servir de fundamento para condenação, mesmo que posteriormente confirmado em juízo.

10. A ausência de provas independentes e idôneas que corroborem o reconhecimento viciado inviabiliza a manutenção da condenação, devendo a dúvida ser resolvida em favor do réu, conforme o princípio do in dubio pro reo.

11. A contaminação do reconhecimento inicial, realizado de forma irregular, compromete os atos subsequentes, incluindo o reconhecimento pessoal em juízo, devido ao fenômeno de reforço da confiança na memória da vítima.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Concedida a ordem de ofício para absolver o paciente com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com extensão dos efeitos da decisão ao corréu EDSON DE ANDRADE FERNANDES MENDONÇA, por se encontrar em idêntica situação processual, nos termos do art. 580 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020; STJ, AgRg no HC 830.148/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; STJ, HC 648.232/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 21/5/2021; STJ, AgRg no HC 948.756/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

(AgRg no HC n. 803.390/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Nesse sentido, confira-se o parecer ministerial:

"Por fim, é imperioso destacar que o paciente já foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em restando condenado, e a defesa interpôs 30/07/2025, recurso de apelação, que se encontra em processamento (e-STJ fl. 101). Assim, as teses defensivas poderão ser amplamente debatidas, com o devido contraditório e possibilidade de exame probatório, no recurso próprio perante a instância ordinária, não havendo que se falar em desamparo jurídico ou supressão de instância" (e-STJ, fls. 132).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.067.753 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0013130-9

Número de Origem:

00109517620148080030 109517620148080030 50087607720258080000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NAIRO BUSTAMANTE PANDOLFI

ADVOGADOS : PETRIUS ABUD BELMOK - ES010514

NAIRO BUSTAMANTE PANDOLFI - ES037507

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : WESLEY DA CONCEICAO RIBEIRO (PRESO)

CORRÉU : LUIZ ANDRE MIRANDA PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY DA CONCEICAO RIBEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : PETRIUS ABUD BELMOK - ES010514

NAIRO BUSTAMANTE PANDOLFI - ES037507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026